## À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Impetrante: Defensoria Pública do XXXXXXX

Paciente: FULANO DE TAL

Processo de Origem nº: XXXXXXXXXX (X Vara Criminal de XXXXXXXXX)

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de

Custódia

A **Defensoria Pública do XXXX**, em exercício na Circunscrição Judiciária do X-X, vem, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, e 134, da CRFB; artigos 647 ss. do Código de Processo Penal; artigos 3º-A e 4º, incisos V, IX, X, XVII, da Lei Complementar Federal n. 80/1994; e artigos 1º c/c 7.6, 25.1 e 27.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, impetrar

# HABEAS CORPUS (tutela de urgência

em favor de **FULANO DE TAL**, indicando como autoridade coatora o *Juízo de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia*, que clausulou a liberdade do paciente ao pagamento de fiança, requerendo seja a presente ação constitucional distribuída a uma das Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça.

## 1 - INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CLASSE ESPECIAL

Inicialmente, pugna-se pela intimação pessoal do órgão da Defensoria Pública de Classe Especial em exercício na respectiva Câmara Criminal acerca de todos os atos deste processo, sobretudo da inclusão em pauta para julgamento deste *writ*, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994.

#### 2 - SÍNTESE FÁTICA

O paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 147 e art. 155, *caput*, ambos do Código Penal, bem como no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao flagranteado, clausulada com o recolhimento de fiança no valor de R\$ xx,00 (x xxxxxxx). Entretanto, o ora paciente encontra-se detido há 05 (cinco) dias sem arcar com o pagamento.

## 3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 3.1 - NECESSIDADE DE ISENÇÃO DA FIANÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente permanece preso, conquanto não tenha havido a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Tem-se, portanto, que a prisão é ilegal, devendo ser imediatamente relaxada.

Ora, em primeiro plano, há que se pontuar que, não havendo decretação de prisão preventiva ou temporária, não há título jurídico a justificar o encarceramento do paciente.

Não há mais flagrante, pois, por expressa disposição legal, a situação de flagrância se esvai em 24 horas, tratando-se de título precário. Nesse sentido, o artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe que, tendo o juízo recebido o auto de prisão em 24 horas, poderá tomar apenas uma das três medidas previstas em lei: i) o relaxamento da prisão; ii) a conversão da prisão em flagrante em preventiva; iii) a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou outra medida cautelar.

Assim, quando o juiz arbitra fiança, ou mantém a decisão da autoridade policial, a sua decisão tem ostenta a condição de concessão de liberdade provisória, uma vez que a natureza jurídica da fiança é de medida cautelar diversa do claustro, sendo um contrassenso que a pessoa não seja imediatamente solta.

Sendo imposta qualquer outra medida cautelar conjuntamente com a liberdade provisória, o raciocínio acima descrito fica ainda mais evidente: se o juízo, por exemplo, determinar o comparecimento mensal do acusado, a pessoa será imediatamente solta. Apenas se não comparecer em juízo regularmente é que os

autos tornarão conclusos para que o juiz verifique a

necessidade de adequação da medida, reforço ou, em último caso,

decretação da prisão, com fundamento no artigo 312, parágrafo

único, do Código de Processo Penal.

Parece clarividente, assim, a ilegalidade da concessão da liberdade provisória mediante comparecimento mensal em juízo e, para tanto, exigir-se que a pessoa fique presa até a data do primeiro comparecimento.

Tal raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, à fiança, que desde a alteração efetivada pela Lei n. 12.403/2011 ostenta a natureza de medida cautelar autônoma.

Por conseguinte, a decisão que fixa a fiança deve acarretar na imediata expedição de alvará de soltura, fixando-se prazo máximo para o seu recolhimento.

Somente na hipótese de inadimplência é que os autos devem ser remetidos ao juízo, para quer seja readequada a facticidade a partir das cautelares previstas na legislação processual penal.

Seja como for, a manutenção da pessoa presa até o pagamento da fiança ainda viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Isso porque o preso está impossibilitado de pagar a fiança por conta própria. Ele dependerá de seus familiares ou amigos que, aliás, sequer são intimados acerca do arbitramento da fiança.

A propósito, a forma como vem sendo aplicada a fiança atualmente acaba por acirrar ainda mais a seletividade do sistema penal, possibilitando prisões ilegais e arbitrárias no curso do processo penal apenas para acusados pobres e já marginalizados/estigmatizados, reforçando uma linha ideológica voltada ao encarceramento em massa da pobreza.

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 5º, LXI e XLIII, da CRFB/88, a defesa requer a concessão da ordem para que haja o imediato relaxamento da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Subsidiariamente, pugna-se pela <u>isenção</u> do pagamento da quantia fixada a título de fiança, uma vez que o paciente é defendido pela Defensoria Pública, ostentando, assim, a presunção de hipossuficiência, sem perder de vista que a imputação se refere a delito supostamente praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou que "(...) afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Paciente assistido pela Defensoria Pública, portanto presumidamente pobre, sem condições de custear o pagamento" (STJ: AgRg no HC n. 582.581/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021; Confira-se, em sentido homólogo – STJ: AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal assentou que a manutenção do claustro apenas em razão do inadimplemento da fiança configura modalidade de prisão civil por dívida não admitida pela CRFB/88 (STF: HC n. 130.402. Rel Min. Marco Aurelio. Primeira Turma. Dle: 02/06/2017).

Da mesma forma, este TJDFT também assim decidiu, isentando-se a fiança então fixada, sob pena de convolar a prisão civil por dívida (TJDFT: HC n. 0711018-78.2018.8.07.0000, Rel. Des. J. J. Costa Carvalho, 1ª

Turma Criminal, Julgado em 26/07/2018). Frise-se, por oportuno, o recente precedente a seguir exposto, exemplificativo do posicionamento deste TIDFT:

"(...) considerando que <u>não estão presentes os requisitos</u> da <u>prisão preventiva, como reconhecido pelo magistrado singular, o não pagamento da fiança, por si só, não justifica a manutenção da segregação cautelar do paciente, notadamente na hipótese dos autos, em que a <u>defesa alega a hipossuficiência do paciente, que está segregado até a presente data</u>" (TJDFT: HC n. 0719412- 98.2023.8.07.0000, Rel. Des. Esdras, 1ª Turma Criminal, Julgado em 19/05/2023, *g.n.*).</u>

Nesse contexto, a manutenção da cautelar implica em verdadeiro constrangimento ilegal, haja vista tratar desigualmente aqueles que se encontram na mesma situação, em razão de sua situação econômica, reforçando a seletividade do sistema penal.

### 4 - TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE LIMINAR

Os requisitos quanto ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, essenciais a essa pretensão, encontram-se presentes.

A uma, porque a aparência do bom direito é inequívoca, bastando o cotejo da situação exposta com o disposto na CRFB, Tratados Internacionais de Direitos Humanos e nas leis ordinárias.

A duas, porquanto há perigo da demora caso o pedido nesse Habeas Corpus só seja analisado ao final, uma vez que permitirá o prosseguimento da ação penal com patente constrangimento ilegal.

Desse modo, pugna-se pela concessão da ordem do presente *habeas corpus* em sede liminar, para a imediata correção do estado de coação que paira sob o paciente.

#### 5 - PEDIDOS

### Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão do pedido da tutela de urgência liminar, independentemente de pedido de informações, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, relaxando-se a prisão ilegal.

b) <u>subsidiariamente</u>, a concessão da tutela de urgência liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, **isentando** o paciente do recolhimento da fiança, tornando a liberdade provisória definitiva, em razão da presunção de hipossuficiência do paciente defendido pela Defensoria Pública;

c) A <u>intimação</u> pessoal do órgão da Defensoria Pública atuante na vertente Câmara Criminal acerca da data da realização do julgamento, bem como de todos os <del>atos processuais, permitindo-se, caso haja interesse, a sustentação o</del>ral no dia designado;

d) ao final, a **confirmação** da concessão da ordem de *habeas corpus*, para cassar o ato coator que manteve a prisão preventiva, determinando-se seu <u>relaxamento</u> ou a <u>isenção da fiança</u>;

e) a observância das <u>prerrogativas</u> funcionais da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal, com remessa dos autos com vista e a contagem dos prazos em dobro, na forma do art. 89, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos do auto de prisão em flagrante.

XXXXXXXXXXXXX, data do protocolo eletrônico.

Fulano de tal Defensor Público Matrícula n. xxxxxxxxx